

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL
– ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo nº 5004476-07.2022.8.24.0058

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, nomeada Administradora Judicial de Recuperação Judicial de autos supracitados, em que é requerente **SB ESPELHOS E VIDROS EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao determinado na r. decisão do Evento 165, manifestar-se acerca do requerido no Evento 102 destes autos.

1. O credor Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Institucional (**FIDC EXODUS**), por sua administradora Nova S.R.M. Administração de Recursos e Finanças S.A. (**NOVA S.R.M**), no Evento 102 compareceu aos autos noticiando suposta fraude realizada pela Recuperanda em operação de cessão de crédito (duplicatas mercantis) das sacadas Leroy Merlin e Via Varejo. Relatou que, após receber o preço da cessionária pelos títulos, tomou conhecimento que a Recuperanda recebeu também os valores das empresas sacadas. Juntou os contratos de cessão, os títulos cedidos, os comprovantes de pagamento e comunicação via *e-mail* mantida com a sacada Leroy Merlin na qual esta expõe que pagou diretamente à **SB ESPELHOS** os títulos em virtude de cláusula proibitiva de cessão de crédito.

Requeru, ao final: *i)* o reconhecimento que os créditos oriundos da operação de cessão não são sujeitos à Recuperação Judicial (extraconcursais); *ii)* a reconsideração da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, com a extinção do feito por “ausência de crise econômica” ou a determinação de perícia contábil pelo Administrador Judicial para a apuração dos supostos ilícitos cometidos; *iii)* o imediato afastamento dos representantes legais e gestores da Recuperanda, com a nomeação de gestor judicial; e *iv)* a abertura de “incidente de fraude” para apuração dos delitos tipificados nos artigos 171 e 172 do Código Penal, cumulados com o artigo 168 da Lei n.º 11.101/2005.

2. Intimada, esta Administradora Judicial passa a se manifestar acerca do alegado no Evento 102.

2.1. De início, quanto ao pedido de declaração da extraconcursalidade do crédito, é imperativo se informar que ao juízo que a análise da existência, legitimidade, valor e concursalidade dos créditos sujeitos (ou não) à Recuperação Judicial está sendo realizada na via administrativa por esta Auxiliar do Juízo para a elaboração da lista prevista no art. 7º, §2º da Lei n. 11.101/2005. Anota que o credor **FIDC EXODUS** apresentou sua divergência de crédito, que será oportunamente objeto de parecer administrativo pela Auxiliar do Juízo. Remete-se, neste ponto, às já bem expostas razões de decidir do item “4” da r. decisão do Evento 165:

Deixo de analisar a petição do evento 138 (Credor Pontual Brasil Fundo de Investimento), pois eventual habilitação ou divergência deverá ser apresentada ao Sr. Administrador Judicial.

De acordo com a Lei nº. 11.101/2005, publicado o edital a que se refere o § 1º do artigo 52, contendo a relação de credores formulada pela devedora, poderão os credores no prazo de 15 (quinze) dias apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. Fábio Ulhoa Coelho explica que:

"Nos 15 dias seguintes à publicação da relação, os credores devem conferi-la. De um lado, os que não se encontram relacionados devem apresentar a habilitação de seus créditos perante o administrador judicial. [...]"

De outro lado, os que se encontram na relação publicada, mas discordam da classificação ou do valor atribuído aos seus créditos, devem suscitar a divergência

também junto ao administrador judicial. A apresentação da habilitação ou divergência deve ser feita por escrito e conter o nome e qualificação do credor, a importância exata que atribui ao crédito, a atualização monetária até a data da decretação da falência, bem como sua origem, prova, classificação e eventual garantia". (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 15ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 79).

Paulo F. C. Salles de Toledo reforça:

"Publicado o edital de convocação de credores, terão estes o prazo de 15 dias para, tendo em vista a relação apresentada, habilitar seu crédito ou manifestar sua divergência, sempre perante o administrador judicial. Se houver algum desacordo quanto a valor e classificação, expressarão sua divergência. (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 26-7).

Sem afastar a possibilidade de apreciação do tema pelo Poder Judiciário, o que se dá a tempo e modo, segundo o disposto no artigo 8º, da Lei nº 11.101/2005, as habilitações e divergências são processadas pelo Administrador Judicial. A eventual impugnação dar-se-á após a publicação feita pelo Administrador, na forma do disposto no § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 11.101/2005, sendo autuada em apartado (parágrafo único do artigo 8º, da Lei nº 11.101/2005).

2.2. Doravante, quanto ao pedido de reconsideração da decisão que deferiu o processamento desta Recuperação, entende-se por sua inadequação processual e inviabilidade prática.

Com efeito, o processamento da recuperação judicial foi deferido pelo Douto Juízo ao entender que estavam presentes os requisitos e documentos obrigatórios para justificar o pedido, na forma dos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005, e eventual irresignação deveria ter sido formulado pela via recursal própria.

Ademais, a análise do Juízo acerca do processamento da recuperação judicial é formal, e não cabe ao magistrado apurar o mérito dos documentos que instruem a petição inicial ou a viabilidade da sociedade empresária. Neste sentido leciona João Pedro Scalzilli:

O processamento da recuperação judicial é determinado tão só pelo cumprimento dos requisitos formais previstos em lei (LREF, arts. 48 e 51) - sem necessidade de manifestação do Ministério Público a respeito, Em outras palavras, nesse primeiro

estágio, a análise do magistrado é meramente formal; não cabe ao juiz, por exemplo, investigar a realidade das informações constantes dos documentos que instruem a exordial, muito menos a viabilidade da empresa (prerrogativa exclusiva dos credores). Satisfeitos os pressupostos, o processamento da ação deve ser deferido.¹

Desta forma, incabível a reavaliação dos requisitos formais neste momento processual.

2.3. Quanto ao pedido de perícia contábil, a Administradora Judicial opina pelo não acolhimento do expediente, que será oneroso e se revela desnecessário. A Credora, se convicta da perpetração de fraude, deve adotar os meios para prosseguir com a investigação, seja pelo impulsionamento de medida criminal ou cível de produção de antecipada de provas.

Outrossim, quanto ao pedido de afastamento dos sócios e gestores da Recuperanda, a Administradora Judicial entende que não há, pelo menos neste instante processual, a comprovação efetiva de uma das hipóteses taxativas do art. 64 da Lei n.º 11.101/2005:

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

- I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;
- II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;
- III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;
- IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:
 - a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;
 - b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

¹ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Almedina, 2018. p. 396-397

- c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;
- d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;
- V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;
- VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do **caput** deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Anota-se que o inciso II, que mais se assemelha à situação narrada pelo credor, também não está completamente demonstrado por ora. Com efeito, o ilícito criminal tem o conceito bem definido pelo Código de Processo Penal em seu art. 239, que define indício como: "*a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.*".

A juntada de documentos, sem a prévia manifestação daqueles impactados pelas alegações, não constitui a chamada prova indiciária, tampouco configura “indício veemente”, conforme exigido pela Lei n.º 11.101/2005.

2.4. Por fim, quanto ao pedido de instauração de “incidente de fraude”, anota que não há previsão legal acerca do referido feito incidental.

Outrossim, é de se anotar que o Ministério Público é o titular da ação penal pública e da pública condicionada, devendo, se entender necessário, adotar as medidas que entende cabíveis.

Desta forma, a adequação de qualquer medida criminal em face da Recuperanda deve ser avaliada pela autoridade competente.

3. ANTE O EXPOSTO, opina a Administradora Judicial pela rejeição dos pedidos formulados, pois: *i)* não é este o momento adequado para discussão da concursalidade do crédito; *ii)* não se há falar de reconsideração da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial; *iii)* não há, no momento, razão para o afastamento dos sócios e gestores da Recuperanda; *iv)* a avaliação da instauração de medida criminal deve ser realizada pela autoridade competente.

Nestes termos, pede deferimento.

São Bento do Sul, 4 de outubro de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515